

Processo: 699.674

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Procedência: Câmara Municipal de São José da Lapa

Exercício: 2004

Excelentíssima Conselheira Relatora,

Retornaram os autos a essa coordenadoria para reexame dos documentos, às fls. 175/180, 181/186, 187/192, 193/198, 199/204, 207/216 e 217/223, apresentados pelos Edis, acerca dos apontamentos do relatório técnico, reexame de fls. 148/153v, referentes a irregularidade no pagamento de reuniões extraordinárias aos Vereadores.

Após reexame de fls. 148/153, de acordo com o entendimento atual desta Corte de Contas, foram feitos novos cálculos quanto à remuneração dos Edis com base nos critérios fixados pela Lei nº 396/2000, restando sanadas parcialmente as irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 38, quanto aos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

Ressalta-se que neste reexame restou ainda como irregularidade o recebimento pelos Vereadores de parcela indenizatória relativa ao comparecimento em sessões extraordinárias, às fls. 33, tendo em vista, que nos critérios fixados pela Lei nº 396/2000, não há qualquer menção ao pagamento de sessões extraordinárias.

Por fim, foi apontado nesta análise que os responsáveis foram citados para se defenderem tão somente das irregularidades assinaladas na análise inicial, a qual não considerava a Resolução nº 396/2000.

Após encaminhamento do processo concluso a Relatora, foi determinado conforme despacho de fls. 156, abertura de vistas dos autos aos Edis.

Em face da citada determinação os defendentes apresentaram suas defesas de fls. às fls. 175/180, 181/186, 187/192, 193/198, 199/204, 207/216 e 217/223, conforme termo de juntada, às fls. 224, sendo ainda informado, às fls. 225, que não houve manifestação pelo Sr. Marco Antônio da Cruz.

Em síntese alegam os defendentes que não houve recebimento indevido, e solicitam que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não sendo

apresentado pelos defendentes qualquer documentação ou instrumento legal que ampare os referidos pagamentos.

Desta forma com base na análise deste Órgão Técnico e pela ausência de documentação comprobatória pela defesa fica mantido os apontamentos de fls.151/153v, restando caracterizado a ocorrência de dano ao erário, conforme especificado abaixo, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

Apontamento às fls. 33, 152 e 153	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$8.586,00	Edson Marques Sabino	167
b)	R\$8.586,00	Elio Braz da Conceição	168
c)	R\$5.400,00	Francisco Fagundes de Freitas	169
d)	R\$8.586,00	José Carlos Chumbinho Ribeiro	174
e)	R\$8.586,00	José Luiz Braga	170
f)	R\$8.586,00	Marcio Antônio da Cruz	171
g)	R\$11.161,80	Rogério Geraldo Teixeira dos Santos	166
h)	R\$8.586,00	Vanderlei José de Oliveira	173
i)	R\$8.586,00	Nivaldo Alves dos Santos	172

Marlucio Campos Maciel – TC 1138-7

Analista

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 04/09/2017

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR